



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0710617-15.2016.8.01.0001
Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autor Auto Viação Floresta Cidade do Rio Branco Ltda

Decisão

1) Cumpra a Cepre os itens 1 e 3 da p. 9.015, atentando-se também ao item 4 da mesma decisão.

2) Em relação ao mandado de penhora no rosto dos autos das pp. 9.021/9.029, informe-se ao juízo que ordenarou a constrição que foi decretada a falência do executado e que os créditos fiscais deverão ser habilitados por meio de incidentes a serem instaurados especificamente para este fim, conforme item 11 da Sentença. Informe-se que o Edital de que trata o item 10 da Sentença ainda não foi publicado, por isso também não foram ainda instaurados os incidentes. Encaminhe-se cópia da Sentença das pp. 8.657/8.670.

3) Indefiro o processamento, nestes autos, dos pedidos de habilitação de crédito formulados às pp. 9.046/9.049, 9.050/9.112, 11.767/11.772, 11.788/11.811, 11.825/11.937 devendo o peticionário postular a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05.

4) Verifico que o Edital das pp. 11.778/11.786 não atendeu ao item 10 da Sentença das pp. 8.657/8.670, pois não consignou a relação de credores e as ressalvas previstas no item 3 do Julgado. Por isso, determino que seja novamente expedido.

5) Acato a renúncia do administrador judicial Marcos Clay Lúcio da Silva (p. 11.812). Não são devidos honorários porque não foi realizada nenhuma atividade após a nomeação.

6) Acolho a solicitação das pp. 11.938/11.939, a ser observada pela Cepre.

7) Considerando a implantação do Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos deste Tribunal – CPTEC/TJAC, **nomeio como administrador judicial JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR** (contato@administradorjudicial.adv.br), **o qual foi sorteado eletronicamente por meio do Sistema CPTEC/TJAC e deverá ser intimado através do referido Sistema**, para indicar se aceita ou não a nomeação.

Consigno que os honorários foram fixados no item 7 da Sentença das pp. 8.657/8.670.

Verifique-se em cinco dias, por meio do CPTEC/TJAC, se houve aceitação da nomeação e, caso sim, intime-se o administrador judicial para que demonstre em trinta dias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

a adoção de todas as providências determinadas nos autos ao administrador judicial, a partir da Sentença das pp. 8.657/8.670.

8) Responda-se o expediente das pp. 11.940/11.980, informando que não foram ainda instaurados os incidentes mencionados no item 11 da Sentença das pp. 8.657/8.670, pois até o momento não houve válida publicação do edital mencionado no item 10. Consigne-se no ofício que, tão logo instaurados os incidentes, as Fazendas Públicas serão intimadas para manifestação. Encaminhe-se cópia da Sentença das pp. 8.657/8.670.

Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 15 de maio de 2024.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito